Fls 46

PARECER Nº 071/2022

Projeto de Lei nº 051-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, revoga as Leis Municipais 5.976 de 19 de junho de 2019 e 5.812 de 22 de junho de 2016.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07 verso e 08, está acompanhada dos documentos de fls. 09 a 43; e vem instruída com requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 44 e 45.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXII), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (art. 60, III da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da criação do Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal – "S.I.M" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de integrar via CODAP o SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 47

O Projeto de Lei ora em análise pretende integrar o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal – "S.I.M" já em funcionamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, via CODAP, com o SISBI com o objetivo de realizar inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, para fins de possibilitar que aqueles produtos aqui produzidos possam ser comercializados em todo o território nacional.

Consoante sabença geral, é da competência privativa do Chefe do Executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa.

A Vigilância Sanitária é definida, segundo a Lei Orgânica da Saúde, como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

1 – o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

2 – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

A polícia sanitária é o setor que visa à defesa da saúde humana, coletivamente considerada, desdobrando-se em vários subsetores: polícia higiênica, polícia médico-farmacêutica, polícia zoofitossanitária e polícia bromatológica, como expressões no campo da salubridade com maior destaque contemporaneamente.

A polícia higiênica atua no controle das moléstias infectocontagiosas, na obrigatoriedade de vacinações, no combate às endemias, na erradicação das endemias, no regime de disposição das águas servidas, do lixo, dos dejetos e do cadáver humano e no controle do abastecimento de água às

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

populações. A competência é dos três graus, competindo à União editar normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da CRFB/88).

À polícia médico-farmacêutica incumbe impor limitações atinentes às instalações e atividades de farmácias, laboratórios, consultórios médicos, gabinetes odontológicos, ambulatórios, hospitais, maternidades e outros estabelecimentos destinados à prática da medicina e das profissões afins, do fabrico e manipulação de drogas farmacêuticas, bem como exercer o controle sobre os produtos farmacêuticos, através de exames e análises químicos e biológicos, e, finalmente, dos receituários médicos.

A polícia zoofitossanitária se dirige à proteção dos animais e vegetais úteis ao homem, pelo controle das epizootias, epifitias, e à erradicação das pragas e doenças de toda sorte que os assolam, bem como promovendo a fiscalização dos produtos de uso veterinário e fitoterapêutico, na defesa indireta da saúde humana.

Por fim, a polícia bromatológica, ou polícia dos alimentos, impõe limitações à comercialização de produtos alimentícios, de modo a impedir a venda daqueles nocivos ao consumo e dos que não apresentem índices mínimos de qualidade. Por se tratar de alimentos básicos, atua no controle do leite, da carne, dos ovos e do pescado, do pão, das verduras, das frutas, dos derivados desses produtos, das conservas e das bebidas, em geral, atuando preferencialmente pelo prévio consentimento de polícia e pela concomitante fiscalização de polícia.

A União iniciou a normatização compreensiva sobre a matéria no Código Brasileiro de Alimentos (Decreto-Lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969), que veio a dispor mais extensivamente sobre caracterização do produto alimentar, registro e controle, rotulagem, aditivos, padrões de identidades e qualidade, fiscalização e a específica sanção de polícia, que é, basicamente, a interdição do alimento, obedecendo a procedimento administrativo vinculado,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

inclusive com a exigência de pericias bromatológicas. Ulteriormente, foi editada a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que disciplinou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conferindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a atribuição para regular, controlar e fiscalizar alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. O modelo atual de organização do serviço de inspeção sanitária tem base em vários órgãos e serviços de governo nas esferas federal, estadual e municipal, com responsabilidades, diretas ou indiretas, no controle da qualidade dos alimentos e bebidas. A divisão das responsabilidades de cada serviço é definida de acordo com o tipo de matéria-prima principal que origina os produtos, ou seja, de origem animal ou de origem vegetal.

No que diz respeito aos estabelecimentos de produtos de origem animal, existe mais uma subdivisão de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os produtos, que é a seguinte: 1- os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, só podem ser comercializados no respectivo município; 2 – produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual – SIE, só podem ser comercializados no seu respectivo estado; e 3 – produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, podem ser comercializados em todo o país.

Neste ponto é preciso que se esclareça que o SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção faz parte do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária e, se tratando de SISBI-POA (Produtos de Origem Animal), que tem como objetivo padronizar os procedimentos de inspeção dos produtos de origem animal de forma a garantir a inocuidade dos alimentos, independente da instância que fiscaliza o estabelecimento (SIM ou SIE).

Ou seja, garantir que os procedimentos de inspeção e fiscalização dos estados e municípios sejam equivalentes ao federal.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 50

Dessa forma, uma vez que os estados ou municípios estejam ligados aos SISBI, os produtos por eles fiscalizados passam a ter condições de ser comercializados em todo território nacional.

É um sistema benéfico para os produtores de alimentos, pois antes de sua implantação havia limitações que impediam que produtos produzidos em um estado brasileiro, por exemplo, fossem comercializados em outro.

A Lei 7.889 de 1989 dispõe que as indústrias com registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), podem comercializar seus produtos em todos os estados do Brasil e até fazer exportação para outros países. Por outro lado, aquelas sob fiscalização das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados poderiam apenas fazer comércio dentro dos Estados, e aquelas sob fiscalização das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios poderiam fazer comércio apenas dentro do Município.

Agora, com a implantação do SISBI, as indústrias, mesmo que não sejam submetidas ao MAPA, podem expandir suas vendas para além das fronteiras do seu Estado ou Município. O que permite o fortalecimento da agroindústria familiar no mercado nacional.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 51

Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 52

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 051-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 051-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 051-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 051-E-2022

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 051-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Para cumprir o disposto no artigo 7º desta Lei, o Consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados no inciso IV do caput deste artigo não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados na forma desta Lei e de seu regulamento."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 051-E-2022

O artigo 29 do Projeto de Lei nº 051-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 53

"Art. 29 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 051-E-2022

O artigo 29 do Projeto de Lei nº 051-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.976, de 19 de junho de 2019 e 5.812, de 22 de junho de 2016."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

8

EXPEDIENTE
18/05/2022

Comunicado nº 114/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Washington Fernando Bandeira e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 050-E-2022	Dispõe sobre a ratificação do nono termo aditivo ao contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 051-E-2022	Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, revoga as Leis Municipais 5.976 de 19 de junho de 2019 e 5.812 de 22 de junho de 2016.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681